SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 07 de Outubro de 2025 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO XVI | Nº 3971a - Edição Extraordinária

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

DIRETORIA-EXECUTIVA

PRESIDENTE - GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO - SOBRADO
1º VICE-PRESIDENTE - ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO - BOA VISTA
2ª VICE-PRESIDENTE - ANNA LORENA NOBREGA - MONTEIRO
3º VICE-PRESIDENTE - ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA - BOM JESUS
4º VICE-PRESIDENTE - EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR - BAÍA DA TRAIÇÃO
1º SECRETÁRIO - ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA - PEDRA BRANCA
2º SECRETÁRIO - JARQUES LÚCIO DA SILVA II - SÃO BENTO
3º SECRETÁRIO - BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ - JUAZEIRINHO
1ª TESOUREIRA - JOYCE RENALLY FELIX NUNES - DUAS ESTRADAS
2º TESOUREIRO - JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO - SANTA LUZIA

CONSELHO FISCAL

MEMBROS EFETIVOS

MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ALAGOINHA
ADRIANO JERÔNIMO WOLFF - SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
JOVINO PEREIRA NEPOMUCENO NETO - BARRA DE SANTA ROSA
CLÁUDIA MACÁRIO LOPES - QUIXABA
LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA - ITABAIANA

MEMBROS SUPLENTES

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA - CABACEIRAS
VITAL DA COSTA ARAÚJO - ARARUNA
ELIAS COSTA PAULINO LUCAS - JACARAÚ
RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO - PRINCESA ISABEL
JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO - PILAR

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

PROCURADORIA MUNICIPAL
COMUNICADO 01, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2025

Assunto: Sindicância Administrativa – Apuração de eventuais pagamentos indevidos à Sra. Maria Euda de Souza.
O Município de Montadas/PB, por intermédio da Assessoria Jurídica, **torna público** que o Processo Administrativo nº 084/2025, instaurado para apurar possíveis irregularidades administrativas relacionadas à servidora **Maria Euda de Souza**, foi **regularmente concluído e arquivado** por meio da **Portaria Administrativa nº 092, de 24 de setembro de 2025**, publicada no **Diário Oficial da FAMUP em 07 de outubro de 2025**.

Informa-se, ainda, que a **versão completa do Parecer Jurídico Conclusivo** referente ao referido processo **poderá ser consultada no arquivo físico do Paço Municipal**, junto à Assessoria Jurídica, em horário de expediente.

Montadas/PB, 07 de outubro de 2025.

AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES
Procurador Jurídico
Matrícula nº 41717

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:180648EE

PROCURADORIA MUNICIPAL
EXTRATO DE PARECER JURÍDICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2025

Processo Administrativo nº 084/2025
Interessada: Maria Euda de Souza
Assunto: Sindicância Administrativa – Apuração de eventuais pagamentos indevidos
Órgão: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Montadas/PB

Ementa: Direito Administrativo. Servidora municipal. Inexistência de investidura válida em cargo efetivo. Retorno irregular ao serviço público sem concurso, portaria ou contrato formal. Contrato verbal nulo (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 91 da Lei nº 14.133/2021). Vínculo de fato, sem amparo estatutário ou celetista. Remuneração devida apenas pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Percepção indevida de quinquênios e contribuições ao RPPS. Necessidade de correção previdenciária e encaminhamento ao Instituto de Previdência. Configuração de nepotismo e responsabilidade de ex-gestores pela manutenção do vínculo irregular.

Conclusão:
Reconhecida a nulidade do vínculo funcional da Sra. Maria Euda de Souza com o Município de Montadas desde 1998, determinando-se:

•A imediata exclusão da servidora da folha de pagamento municipal;
•A correção da situação previdenciária, com remessa à Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência para compensação junto ao RGPS;
•A apuração de responsabilidade dos ex-gestores e demais agentes públicos envolvidos, especialmente quanto à configuração de nepotismo e improbidade administrativa;
•O reconhecimento da boa-fé apenas quanto às verbas de natureza salarial, determinando-se a restituição dos valores percebidos a título de quinquênios, por ausência de amparo legal.

Montadas/PB, 19 de agosto de 2025. 62º ano da Emancipação Política.

AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES
Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito
Matrícula nº 41717

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:526062A8

PROCURADORIA MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO Nº 021/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DO MAGISTÉRIO. PLEITO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). EXISTÊNCIA DE OUTRA VANTAGEM DE IDÊNTICA NATUREZA NO REGIME ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

HOMÔNIMOS. INCOMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA.

DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico foi solicitado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Montadas, com o objetivo de analisar a legalidade do pleito apresentado pelo servidor **Jailson Alves de Araújo**, efetivo no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que requer a incorporação de adicional por tempo de serviço (quinquênio) em sua remuneração mensal.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O chamado "quinquênio", nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montadas, é denominado como Gratificação por Tempo de Serviço e configura-se como um benefício financeiro devido ao servidor que completar cinco anos de exercício efetivo no serviço público municipal, nos termos do artigo 69, §§1º e 2º da Lei Municipal nº 257/97, in verbis:

"Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios."
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Tal vantagem tem respaldo constitucional ao integrar o conjunto de direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana, relacionando-se diretamente com os direitos à saúde, à vida e à integridade física.

Todavia, para que sua concessão seja considerada legítima, deve haver conformidade com o princípio da legalidade e previsão expressa em legislação municipal.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 37, inciso II, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade impõe que a administração pública somente poderá atuar dentro dos limites fixados em lei. Em contraste com os cidadãos, que podem agir livremente, os agentes públicos estão restritos a fazer apenas o que a lei permite. Dessa forma, ausente previsão legal, a atuação administrativa torna-se vedada.

DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO QUINQUÊNIO

Superadas as considerações iniciais, passa-se à análise da viabilidade do pedido formulado pelo servidor, que pleiteia a incorporação da referida gratificação.
Embora o Estatuto dos Servidores Municipais preveja o benefício, a requerente é regida por legislação específica: a Lei Complementar nº 294/2001, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Montadas.
Essa norma estabelece um período aquisitivo trienal para fins de progressão funcional horizontal, ou seja, a cada três anos de efetivo exercício no cargo de professor, o servidor faz jus à evolução na carreira, o que já ocorreu no caso da requerente.
Além disso, o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal estabelece:
"Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores."
Em outras palavras, não é permitida a acumulação de vantagens de mesma natureza ou concedidas com base em fundamentos idênticos, impedindo o chamado efeito cascata. Tal entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
DJe – 086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL – 02401-05 PP – 01021
"(...) 2. O artigo 37, XIV, da CB/88, na sua redação originária, veda o acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento, assim vantagens em 'cascata'. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."
Outro precedente relevante é o MS nº 26.085/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, que trata da impossibilidade de incorporação de vantagens idênticas mesmo em cargos diferentes:
"(...) É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos."
Importante observar que, por tratar de uma categoria profissional específica, a Lei do Magistério se qualifica como legislação especial, devendo prevalecer sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, norma de caráter geral.
A interpretação jurídica deve, portanto, seguir o princípio de que a lei especial se sobrepõe à lei geral, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Dessa forma, o regime estatutário geral somente poderá ser aplicado subsidiariamente, nos casos em que a legislação específica for omissa, o que não se aplica ao caso ora analisado.
Assim, não se trata de negar o direito aos quinquênios a professores concursados antes da vigência da Lei do Magistério, mas sim de reconhecer que o direito à referida gratificação está limitado ao período anterior à entrada em vigor da norma especial.
A partir da vigência da Lei Complementar nº 294/2001, passou-se a considerar o tempo de serviço para fins de progressão funcional, excluindo-se, portanto, a possibilidade de percepção do quinquênio e de vantagens semelhantes acumuladas.
No caso em exame, verifica-se que tanto o adicional por tempo de serviço quanto a progressão horizontal têm como critério único o tempo de efetivo exercício no cargo. Assim, por possuírem a mesma natureza jurídica, não é possível cumular ambos os benefícios.
Cabe ainda destacar que a própria Lei Federal nº 8.112/1990, em seu artigo 61, inciso III, previa o adicional por tempo de serviço, mas tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o que confirma a tendência legislativa de afastar a concessão automática de vantagens apenas pelo decurso do tempo.
Diante disso, recomenda-se que o Município de Montadas atue com cautela, evitando a concessão de benefícios pecuniários acumulados indevidamente, e que promova a instituição de critérios objetivos de avaliação de desempenho, conforme previsto na Lei do Magistério.

DO PARECER

Diante do exposto, quanto ao pedido de incorporação do adicional por tempo de serviço (quinquênio) à remuneração do servidor ocupante do cargo de professor, submetido ao regime jurídico especial previsto na Lei do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, opina-se pelo indeferimento da solicitação.
É o parecer.
Após análise desta Assessoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Montadas – PB, 23 de setembro de 2025.

THAYNARA DIAS SERAFIM
Assessora Jurídica
OAB/PB 27.165

AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES
Assessor Jurídico
OAB/PB 30.975

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:3BFF3E56

PROCURADORIA MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO Nº 022/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LICENÇA-PRÊMIO – QUINQUÊNIO ININTERRUPTO DE EXERCÍCIO – ART. 102 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – SERVIDOR DA ÁREA DA SAÚDE – INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DA LC 173/2020 – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS – DIREITO ADQUIRIDO – PARECER FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

O presente parecer jurídico foi solicitado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Montadas, com o objetivo de analisar a legalidade do pleito apresentado pelo servidor **Samuel Mendonça de Brito Filho**, efetivo no cargo de Motorista – Categoria "C", lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que requer a concessão de 1 (um) mês de Licença Prêmio, no período de 01.10.2025 a 31.10.2025.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 102 da Lei Municipal nº 257/97 prevê: "Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo". O parágrafo único autoriza o fracionamento da licença em até 3 parcelas.
O art. 103 elenca hipóteses que impedem a concessão da licença-prêmio se ocorridas no período aquisitivo: suspensão disciplinar; afastamentos sem remuneração por motivo de doença em pessoa da família; licença para tratar de interesses particulares; condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; desempenho de mandato classista. Além disso, faltas injustificadas retardam a concessão na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
Portanto, antes do deferimento, é imprescindível que a Administração verifique nos assentamentos funcionais, folhas de frequência e processos disciplinares/judiciais do servidor se houve algum dos eventos acima no período aquisitivo correspondente ao primeiro quinquênio (02/11/2015 a 02/11/2020). Se houver qualquer óbice previsto no art.103, o direito poderá ter sido perdido ou retardado.
O art.104 estabelece limite prático: o número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa. Logo, o deferimento estará condicionado à verificação de que não se ultrapassa esse limite na Secretaria de Saúde no período requerido.
O art.105 prevê a possibilidade de conversão em pecúnia do requerimento, hipótese diversa do gozo da licença.
Importante, contudo, fazer breves considerações sobre os efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e impôs restrições de ordem fiscal aos entes federativos.
Nos termos do art. 8º, inciso IX, da LC 173/2020, ficou suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de benefícios, progressões e vantagens a servidores públicos. Entretanto, o próprio dispositivo legal ressalvou expressamente os casos de servidores da área da saúde, ao determinar:
Art. 8º, § 6º – O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais da saúde e da segurança pública, nas hipóteses relacionadas às respectivas áreas de atuação.
Dessa forma, a restrição temporal imposta pela LC 173/2020 não alcança os servidores públicos da área da saúde, estando mantido o direito à fruição da licença-prêmio adquirida anteriormente ou durante a vigência da norma, desde que atendidos os requisitos legais municipais.
Além disso, a concessão deverá observar o limite funcional previsto no art. 104 da legislação municipal, que estabelece:
Art. 104 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.
Cumprido tal requisito organizacional, a licença poderá ser usufruída de forma integral ou fracionada, a critério da administração e do servidor, conforme autorizado no parágrafo único do art. 102 da Lei Municipal.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA

O pleito do servidor encontra respaldo no princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, ao princípio da legalidade.
Na seara administrativa, a legalidade assume um sentido estrito, segundo o qual o agente público somente pode agir conforme a lei e dentro dos limites por ela estabelecidos. Desse modo, havendo norma legal expressa que assegura ao servidor efetivo o direito à licença-prêmio ao completar quinquênio de exercício (art. 102 da legislação municipal), e não havendo qualquer vedação legal específica aplicável ao caso, a concessão do benefício torna-se possível.

DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Montadas (Lei Municipal n° 257/97) é claro ao tratar sobre a licença-prêmio, portanto, há base legal que autorize a concessão da licença-prêmio no caso em tela, sendo esse direito decorrente do primeiro quinquênio (02/11/2015 a 02/11/2020).
Desta forma, opina-se pelo **deferimento** do requerimento.
É o parecer.
Após análise desta Assessoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Montadas – PB, 26 de setembro de 2025.

THAYNARA DIAS SERAFIM
Assessora Jurídica
OAB/PB 27.165

AYRTON JORDAN ALVES DE MENEZES
Assessor Jurídico
OAB/PB 30.975

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:9DA0B22C

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
PORTARIA ADM Nº 092, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece a Lei Municipal Nº 257 de 30 de maio de 1997, o art. 884 do Código Civil, art. 23 da Lei Federal nº 8.429/92, os artigos 8º, 9º, 11, 56 e 57, §1º da Lei Municipal Nº 472 de 16 de agosto 2017, e artigos 5º, § 2º, 53, 55, 80, 81, 82 e 83 do Decreto Municipal nº 627, de 28 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º **Indeferir** o pedido de **aposentadoria por invalidez** formulado no Processo Administrativo Nº 079/2020, de interesse da Sra. **Maria Euda de Sousa**, CPF: ***.583.634-**.

Art. 2º Arquivar os Processos Administrativos Nº 079/2020 e Nº 084/2025.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

TÉRCIO JOSÉ ANSELMO DE SOUZA
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:EB877664

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
PORTARIA ADM Nº 093, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece o art. 8º,

IX, da Lei Complementar Nº 173, de 27 de maio de 2020; art. 69 da Lei Municipal Nº 257, de 30 de maio de 1997; art. 32 e 33 da Lei Municipal Nº 294, de 21 de novembro de 2001; artigos 8º, 9º, 11, 56 e 57, §1º da Lei Municipal Nº 472 de 16 de agosto 2017 e artigos, 5º, § 2º, 53, 55, 80, 81, 82 e 83 do Decreto Municipal nº 627, de 28 de dezembro de 2020, considerando o Parecer Jurídico nº 021/2025.

RESOLVE:
Art. 1º **INDEFERIR** o pedido de **implantação do adicional por tempo de serviço**, requerido pelo servidor público municipal **Jailson Alves de Araújo**, ocupante do cargo efetivo de **professor – classe A,** lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria Nº 977/2010 e matrícula nº 11.

Art. 2º Arquivar o Processo Administrativo Nº 133/2025.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

TÉRCIO JOSÉ ANSELMO DE SOUZA
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:E534D3FB

SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
PORTARIA ADM Nº 094, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece os artigos 102 a 105 da Lei Municipal Nº 257 de 30 de maio de 1997, artigos 8º, 9º, 11, 56 e 57, §1º da Lei Municipal Nº 472 de 16 de agosto 2017 e artigos, 5º, § 2º, 53, 55, 80, 81, 82 e 83 do Decreto Municipal nº 627, de 28 de dezembro de 2020, considerando o Parecer Jurídico nº 022/2025,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER 1 (um) mês de **Licença Prêmio** ao servidor público municipal **Samuel Mendonça de Brito Filho**, ocupante do cargo efetivo de **motorista – categoria "C"**, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, conforme Portaria Nº 021/2015 e matrícula nº 3013.
Parágrafo único. A devida Licença é alusiva ao período aquisitivo de 2020-2025 e deverá ser gozada no período de **01.11.2025 a 30.11.2025**.

Art. 2º Arquivar o Processo Administrativo Nº 142/2025.

Art. 3º Essa portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

TÉRCIO JOSÉ ANSELMO DE SOUZA
Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Ayrton Jordan Alves de Menezes
Código Identificador:69B90D63

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

GABINETE
LEI N° 2.340 DE 07 DE OUTUBRO DE 2025

Autoriza o poder executivo municipal a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades da lei orçamentária anual do exercício de 2025, e dá outras providências

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, e a realizar a consequente anulação total ou parcial das dotações orçamentárias constantes no Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Exercício de 2025, no valor de **R$ 2.846.996,70 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos** com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

02.010 GABINETE DO PREFEITO
Rubrica: 04 122 2015 2002 Manutenção do Gabinete do Prefeito
Valor: 100.000,00
Elementos de Despesas:
3190.11 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 100.000,00

02.020 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rubrica: 04 122 2015 2006 Manutenção da Procuradoria Geral do Município
Valor: 200.000,00
Elementos de Despesas:
3190.11 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 180.000,00
3390.35 15001000 Serviços de consultoria R$ 20.000,00

02.040 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
Rubrica: 04 122 2015 2008 Manutenção das Atividades da Secretaria de Planejamento e Acompanhamento da Gestão
Valor: 40.000,00
Elementos de Despesas:
3190.11 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 40.000,00

02.050 SECRETARIA DE FINANÇAS
Rubrica: 04 123 2015 2010 Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças
Valor: 250.000,00
Elementos de Despesas:
3190.11 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 250.000,00

02.060 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
Rubrica: 12 306 1050 2025 Manutenção da Merenda Escolar da Creche – PNAC
Valor: 100.000,00
Elementos de Despesas:
3390.30 15001000 Material de Consumo R$ 100.000,00

Rubrica: 12 306 1050 2026 Manutenção da Merenda Escolar Pré-Escolar - PNAP
Valor: 150.000,00
Elementos de Despesas:
3390.30 15001000 Material de Consumo R$ 150.000,00

02.150 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Rubrica: 10 305 1049 2074 Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Vigilância em Saúde.
Valor: 60.000,00
Elementos de Despesas:
3190.04 15001002 Contratação por Tempo Determinado R$ 40.000,00
3190.11 15001002 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 20.000,00

Rubrica: 10 303 1049 2075 Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Assistência Farmacêutica
Valor: 102.000,00
Elementos de Despesas:
3190.04 15001002 Contratação por Tempo Determinado R$ 12.000,00

3190.11 15001002 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 40.000,00
3390.30 15001002 Material de Consumo R$ 50.000,00

Rubrica: 10 301 1049 2077 Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção Primária - Recursos Próprios
Valor: 760.000,00
Elementos de Despesas:
3190.04 15001002 Contratação por Tempo Determinado R$ 60.000,00
3190.11 15001002 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 300.000,00
3190.13 15001002 Obrigações Patronais Contribuições R$ 400.000,00

Rubrica: 10 302 1049 2078 Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada- Recursos Próprios
Valor: 248.461,70
Elementos de Despesas:
3190.13 15001002 Obrigações Patronais Contribuições R$ 248.461,70

02.160 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rubrica: 08 122 1051 2129 Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social
Valor: 186.535,00
Elementos de Despesas:
3190.11 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 186.535,00

02.210 SECRETARIA DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
Rubrica: 04 122 1052 2135 Manutenção das Atividades da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer
Valor: 100.000,00
Elementos de Despesas:
3190.11 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 60.000,00
3390.30 15001000 Material de Consumo R$ 20.000,00
3390.39 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R$ 20.000,00

02.220 SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Rubrica: 15 122 1053 2131 Manutenção das Atividades da Secretaria de Serviços Públicos
Valor: 550.000,00
Elementos de Despesas:
3190.04 15001000 Contratação por Tempo Determinado R$ 100.000,00
3190.11 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil R$ 450.000,00

Art. 2º - Serão utilizados como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, inciso III, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais consignados no orçamento vigente, no valor de **R$ 2.846.996,70 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta centavos)**, conforme descrição a seguir:

02.050 Secretaria de Finanças
Rubrica: 04 122 2015 2121 Ações Propostas em Emendas Impositivas
Valor: 1.176.535,00
Elementos de Despesas:
3399.99 15001000 A Classificar R$ 1.176.535,00

02.070 Secretaria de Saúde
Rubrica: 10 301 1049 2120 Ações Propostas em Emendas Impositivas
Valor: 1.170.461,70
Elementos de Despesas:
3399.99 15001002 A Classificar R$ 1.170.461,70

02.230 Secretaria de Transportes
Rubrica: 26 452 2015 2142 Manutenção da Secretaria de Transportes
Valor: 500.000,00
Elementos de Despesas:
3390.39 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica R$ 500.000,00

Parágrafo único. A fonte de recursos para cobertura dos créditos abertos na forma definida no caput deste artigo é o remanejamento autorizado nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A transposição, remanejamento ou transferência de recursos de que trata a presente Lei fica restrito exclusivamente a realocação de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social alocadas nos seguintes grupos de natureza de despesa:
I – "31" – Pessoal e Encargos Sociais;
II – "32" – Juros e Encargos da Dívida;
III – "33" – Outros Despesas Correntes;
IV – "44" – Investimentos;
V – "46" – Amortização da Dívida.

Art. 4º - O remanejamento autorizado far-se-á até o limite dos saldos das respectivas dotações vinculadas;
I – no órgão a programas diferentes;
II – no programa a órgão diferentes;
III – a órgãos e programas diferentes.

Parágrafo único. O Decreto que autorizar o remanejamento e/ou a transferência de recursos nos limites específicos nesta Lei discriminará os valores remanejados agregados segundo as categorias definidas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 07 de outubro de 2025.

CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Fernanda Priscila de Souza Bandeira
Código Identificador:13731CFE

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 0397/2025

O Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas pelo art. 23, inciso XIII e demais instrumentos normativos pertinentes,

RESOLVE:
Art. 1º -EXONERAR, A PEDIDO, a Dra. **QUÉZIA LETÍCIA DANTAS FERNANDES**, do cargo público em comissão de **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO,** Símbolo DS, vinculado à Procuradoria Geral do Município, deste município.

Art. 2º - Proceda-se com as anotações de praxe em sua pasta funcional, com a baixa de seu assentamento funcional, com consequente pagamento das verbas laborais a que fizer jus, se for o caso e caso ainda já não tenha sido procedido, nos termos e limites da legislação vigente.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Pombal, Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2025.

CLAUDENILDO ALENCAR NÓBREGA
Prefeito Constitucional de Pombal-PB

Publicado por:
Fernanda Priscila de Souza Bandeira
Código Identificador:1C98B33D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAUNA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 0694/2025/PMU-GP

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:
Art. 1º - CONCEDER o gozo de férias a servidora efetiva:
RISOMAR FERNANDES DA SILVA, matrícula 4714, lotado na Secretaria de Educação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com início em 01 de outubro de 2025 e término em 30 de outubro de 2025;

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 01 de outubro de 2025.

MARIA SULENE DANTAS SARMENTO
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:
Francisca Jussara Alves Vieira
Código Identificador:B7C71ED0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 0695/2025/PMU-GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **ROMERITO MIGUEL SARMENTO DE OLIVEIRA**, Portador do CPF nº ***.073.834-** e RG nº ***9228 SSP/PB, ocupante do cargo em comissão de Secretário de Articulação Política, com símbolo CC-I, com Lotação Fixada na SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA, devendo Servir-lhe de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2025.

MARIA SULENE DANTAS SARMENTO
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:
Francisca Jussara Alves Vieira
Código Identificador:1CAD68CA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 0696/2025/PMU-GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **FRANCISCO MARCONDES DA SILVA**, Portador do CPF nº ***.298.214-** e RG nº ***4610 SSP/PB, para exercer em Comissão o Cargo de Secretário de Planejamento, com símbolo CC-I, com Lotação Fixada na SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, devendo Servir-lhe de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 03 de outubro de 2025.

MARIA SULENE DANTAS SARMENTO
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:
Francisca Jussara Alves Vieira
Código Identificador:C39D2593

